



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003507-34.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante PITAGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, é apelado DIEGO JUNIO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1003507-34.2022.8.26.0663

FORO DE VOTORANTIM — 1ª VARA CÍVEL

**APELANTE: PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
SOCIEDADE LTDA.**

APELADO: DIEGO JUNIO MARTINS

JUIZ PROLATOR: FABIANO RODRIGUES CREPALDI

VOTO Nº 11.434

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.
AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES
ESCOLARES.** Sentença de extinção, com resolução do
mérito, reconhecida a prescrição quinquenal. Apelo da
prestadora de serviços autora sustentando inoccorrência
de prescrição. Improvimento recursal. Contrato de
prestação de serviços educacionais. Aplicação do prazo
prescricional quinquenal estabelecido no art. 206, § 5º, I
do CCivil. Ainda que se considere o vencimento da
última parcela, segundo entendimento do STJ (REsp
2086705/SP), vencidas as mensalidades no dia 10 de cada
mês, referindo-se o suposto débito ao semestre de 2016 e
primeiro semestre de 2017 e tendo sido interposta a ação
de cobrança somente em 22/07/2022, ratifica-se o
reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal
para a hipótese de cobrança de mensalidades pela
prestação de serviços de ensino. Sentença de extinção
mantida. Apelo improvido, majorados os honorários
advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares,
julgada extinta, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC,
ante o reconhecimento da prescrição, pela r. sentença de fls. 133/135,
condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais
e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a instituição de ensino autora às fls. 138/143 sob
alegação de que o apelado era beneficiário do FIES, pelo qual as

mensalidades são custeadas pelo Governo Federal, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, é a data do vencimento da última parcela, diferentemente do que ocorre na cobrança de débitos referentes às mensalidades de serviços educacionais, cujo termo inicial é a data de vencimento de cada parcela. Alega vencimento da obrigação em 28/07/2017, final do semestre, aduzindo que a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo prescricional. Pretende provimento recursal e reforma da r. sentença com prosseguimento do feito e acolhimento da pretensão inicial. Recurso tempestivo e preparado às fls. 144/146, com contrarrazões às fls. 150/153, com pedido de condenação da apelante por má-fé processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitadas as razões recursais aduzidas, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Narrou a autora em sua inicial a celebração de contrato de prestação de serviços educacionais com o réu, beneficiário do FIES e que ele desistiu do curso sem quitar o valor das mensalidades em sua integralidade, notadamente o semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017. Pretendeu condenação do requerido ao pagamento do valor da dívida atualizada.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que o curso que frequentou junto à autora sempre foi financiado pelo FIES, jamais com recursos próprios, tendo concluído apenas dois semestres no ano de 2014 e que não mais frequentava as aulas no período cobrado, que as mensalidades de julho/2016 a junho/2017 estão prescritas e que não desistiu do curso somente em novembro de 2017 como afirmado na inicial. Pretendeu reconhecimento de prescrição.

Sobreveio a r. sentença de fls. 133/135, com resultado de extinção, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC, o que é objeto de ataque recursal da autora, sob exame.

Pois bem.

Reconhece-se a relação de consumo estabelecida entre as partes.

Pelo que se verifica, foram acostados aos autos documentos apócrifos e histórico escolar do réu juntado pela própria autora (fls. 62/64), constatado ainda o ajuste de financiamento pelo FIES (fls. 51/59), responsável pelo pagamento das mensalidades escolares referentes à prestação dos serviços de ensino da autora para o réu.

Ademais, tem-se para a hipótese de prestação de serviços educacionais a aplicação do prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 206, § 5º, I do CCivil (STJ - AgRg no Ag n. 1.271.678/RJ), tendo a empresa autora instruído a demanda com contratos de prestação de serviços (fls. 37/50) referentes ao curso de engenharia mecânica para o semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, com informação de vencimento de cada parcela no dia 10 e memória de cálculo do débito com cômputo de encargos (fls. 67), o que definiu os limites da lide e os contornos da causa de pedir a esse título, tendo o juiz analisado os pontos controvertidos e decidido de acordo com esses limites, levando em conta a descrição da inicial.

A respeito do alegado vencimento da obrigação em 28/07/2017, final do semestre, o que foi impugnado pelo réu e conflita com os contratos juntados aos autos, que estabelecem o vencimento das parcelas no dia 10 de cada mês (fls. 38 e 45), com a planilha de débitos e o histórico escolar juntado aos autos pela própria autora, peço vênia para transcrever excerto da r. sentença de fls. 133/135, pela pertinência e objetividade:

“Note-se por fim que a data indicada na inicial como sendo de vencimento da dívida (28/07/2017), além de trazer valor divergente está em desacordo com a própria planilha de débitos (fls. 60/61) e com o típico contrato de execução continuada firmado entre as partes.”

Com efeito, ainda que se considere o vencimento da última parcela, segundo entendimento do STJ (REsp 2086705/SP), vencidas as mensalidades no dia 10 de cada mês, referindo-se o suposto débito ao semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017 e tendo sido interposta a ação de cobrança somente em 22/07/2022, ratifica-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal para a hipótese de cobrança de mensalidades pela prestação de serviços de ensino.

À propósito da matéria:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. LEI Nº 9.870/1999. CONTRATAÇÃO DE ANUIDADE OU SEMESTRALIDADE ESCOLAR. OBRIGAÇÃO ÚNICA. PAGAMENTO PARCELADO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ANUIDADES OU SEMESTRALIDADES. OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS ENTRE SI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de cobrança, ajuizada em 27/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/1/2023 e concluso ao gabinete em 31/7/2023. 2. O propósito recursal é definir a natureza jurídica das mensalidades escolares, a fim de definir o termo inicial do prazo prescricional da respectiva pretensão de cobrança. 3. Na vigência do Código de 2002, esta Corte definiu ser aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002 para a pretensão de cobrança de mensalidades escolares, não havendo previsão legal específica quanto ao termo inicial, como havia no art. 178, § 6º, VII, do CC/1916. 4. A jurisprudência atual desta Corte diferencia o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança de prestações a depender da sua natureza, isto é, se correspondem a parcelas de obrigação única ou a prestações de trato sucessivo. 5. Conforme determina o art. 1º, caput e §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.870/1999, na pactuação de serviços educacionais, as partes contratam, no ato da matrícula ou da sua renovação, um valor total de anuidade ou semestralidade escolar, cujo pagamento pode ser dividido em parcelas mensais, usualmente denominadas de mensalidades escolares. 6. Em se tratando de obrigação única (anuidade ou semestralidade escolar), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de

vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, na linha da jurisprudência desta Corte sobre essa espécie de prestação. 7. Não obstante, cada anuidade (ou semestralidade) é autônoma entre si, de modo que com o fim das parcelas previstas em cada contrato, tem-se início o prazo prescricional quinquenal da pretensão de cobrança do valor integral da anuidade ou semestralidade escolar referente àquele período. 8. Desse modo, é necessário, primeiro, verificar se o período contratado foi anual ou semestral, e, em seguida, apurar a data de vencimento da última parcela referente à cada anuidade ou semestralidade individualmente contratada no ato da matrícula ou de sua renovação, para obter, assim, o termo inicial do prazo prescricional de cada pretensão autônoma de cobrança. 9. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição parcial, sob o fundamento de que o prazo prescricional tem início a partir de cada mensalidade inadimplida e não da última devida. 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, deve-se aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ e da Súmula 456/STF. Porém, se a apreciação da causa necessitar do reexame do conjunto fático-probatório, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando-se, agora, o entendimento perfilhado por esta Corte Superior. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação quanto à prescrição, devendo observar o entendimento ora fixado por esta Corte.” (REsp n. 2.086.705/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo da ré. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Mensalidades vencidas entre junho de 2003 e fevereiro de 2005. Citação ocorrida apenas em julho de 2022. Efeito interruptivo da prescrição que, no caso, não retroage à data da propositura da ação. Demora não imputável ao serviço judiciário. Autora que se manifestou meses após o decurso do prazo, em diversas oportunidades. Ademais, insistiu, por anos, em endereços que já haviam sido diligenciados, sem sucesso. Prescrição reconhecida. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais imputados à autora. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000577-05.2007.8.26.0625; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão

Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal. Irresignação recursal da autora. Feito que tramita por longos dezoito anos, incluindo neles a paralisação por quase sete, sem lograr êxito na citação da ré. Demora injustificada não imputável ao Judiciário. Inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Inaplicabilidade da Súmula 106 do Col. STJ, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal. Julgados desta Col. 29ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 0035796-33.2002.8.26.0309; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

“Estabelecimentos de Ensino. Ação de cobrança. Sentença que reconheceu a prescrição quinquenal. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação dos argumentos anteriores. Prazo prescricional quinquenal (artigo 206 § 5º inciso I do Código Civil). Inaplicabilidade ao caso do art. 240, § 1º, do CPC, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1025380-73.2020.8.26.0562; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Anoto, por fim, que eventual alteração da data de pagamento em razão de regras administrativas do financiamento, para os fins desta ação, não alcança ao requerido.

Em suma, a hipótese é de improvimento do recurso, mantida a r. sentença de extinção por seus termos e os ora acrescidos.

Por fim, não se vislumbrou conduta capaz de ensejar o apenamento por má-fé processual, mas mera defesa de teses não aceitas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o resultado do julgamento, com improvimento recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora-apelante ao patrono do réu de 10% para 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator